

PARECER CEE Nº 3/99 – CEM - Aprovado em 20.1.99

ASSUNTO: *Consulta sobre ensino profissionalizante*

INTERESSADO: Delegacia de Ensino de Bragança Paulista

RELATOR: Cons. Nacim Walter Chieco

PROCESSO CEE Nº 779/98 – Ap. Proc. DE/Bragança Paulista nº 489/98

1. RELATÓRIO

O Dirigente Regional de Ensino de Bragança Paulista, através do Ofício n.º 308/98, de 27 de agosto de 1998, “tendo recebido solicitação do Instituto Técnico Profissionalizante de Bragança Paulista, sobre a implantação de novos cursos profissionalizantes e atualização de Quadros Curriculares dos cursos já instalados (...)” solicita deste Colegiado manifestação sobre as seguintes questões:

“1 – O curso de Habilitação Plena de Publicidade pode ser reestruturado? Pode-se utilizar a nomenclatura Publicidade e Marketing em substituição ao nome que vem sendo usado?”

2 – O curso de Habilitação Plena de Técnico em Eletrônica, além de atualização, pode ter sua nomenclatura mudada para Eletro - Eletrônica?

3 – O CEE estará emitindo novos pareceres sobre os cursos profissionalizantes, em substituição aos antigos? Nesta questão esclarecemos que muitos dos pareceres anteriores podem estar defasados, merecendo uma atualização, em muitos casos.

4 – A escola, decorrente da nova LDB, pode criar Quadros Curriculares próprios, submetidos à supervisão da Delegacia de Ensino mas compatíveis com a evolução pedagógica e tecnológica?”

A Delegacia de Ensino encaminha, ainda, cópia de Quadros Curriculares propostos pelo Instituto Técnico Profissionalizante de Bragança Paulista, para análise.

Vamos responder ao interessado pela ordem das questões formuladas.

1ª Pergunta:

A reestruturação de cursos que conduzem a uma habilitação técnica pode ser feita, desde que não haja comprometimento da oferta dos mínimos profissionalizantes definidos quando da instituição da habilitação em nível regional ou nacional. A utilização de outra nomenclatura depende, no entanto, de parecer específico deste Colegiado ou do Conselho Nacional de Educação.

2ª Pergunta:

Este Colegiado já instituiu a Habilitação Profissional de Técnico em Eletro-Eletrônica, através da Deliberação CEE n.º 07/85. Para tanto, basta a escola adequar-se aos seus termos, caso pretenda a instalação e funcionamento do curso.

3ª Pergunta:

Este Colegiado entende que a instituição de novas habilitações profissionais no sistema de ensino do Estado de São Paulo precisa ser feita com muita cautela. Além da grande quantidade de habilitações já instituídas, muitas das quais devem, de fato, estar defasadas em relação à nova legislação e ao mercado de trabalho, este não seria o momento mais propício para iniciativas esparsas, uma vez que o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Ministério da Educação e do Desporto (MEC) estão elaborando as novas diretrizes curriculares para a educação profissional de nível técnico, que deverão revogar o Parecer CFE 45/72, ainda em vigor. Após a fixação das novas diretrizes este Colegiado também deverá rever a matéria.

4ª Pergunta:

A Indicação CEE n.º 14/97 dispõe que:

“A educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo regula-se pela Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em especial nos artigos 39 a 42 do Capítulo III do Título V que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino, **pelo Decreto federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997**, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da LDB, e por orientações baixadas pelo Conselho Nacional de Educação e por este Colegiado”. (grifo nosso).

Se a criação de quadro curricular próprio caracterizar proposta curricular inovadora, conforme o § 1º do artigo 6º do Decreto federal n.º 2.208/97 dá sustentação à mudança, desde que o projeto seja previamente apreciado por este Colegiado.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Delegacia de Ensino de Bragança Paulista, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 16 de dezembro de 1998.

a) Consº **Nacim Walter Chieco**
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO MÉDIO adota, como seu Parecer, o Voto do Relator .

Presentes os Conselheiros: **Arthur Fonseca Filho, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco e Sonia Teresinha de Sousa Penin.**

Sala da Câmara de Ensino Médio, em 16 de dezembro de 1998.

a) Cons^o **Francisco Aparecido Cordão**
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino Médio, nos termos do Voto do Relator.
Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de janeiro de 1999.

Bernardete Angelina Gatti
Presidente
